

**[Direitos Humanos, Direito Internacional e Diversidade]****A APLICAÇÃO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO SOCIAL NA AMÉRICA DO SUL**Gabriela Heiden<sup>1</sup>Mayara Pellenz<sup>2</sup>**Resumo**

O presente trabalho tem como objeto de estudo os acordos internacionais dentro do âmbito do direito previdenciário, com enfoque nos países que integram a América do Sul, buscando assim analisar as formas de aplicação destes dispositivos, somado a reflexão de garantia da proteção social dos migrantes. Nos últimos anos este assunto vem recebendo maior enfoque devido ao grande fluxo migratório na América do Sul e América Latina. Uma das principais características destes dispositivos é justamente proteger o trabalhador migrante, efetivando seu direito ao acesso as suas prestações previdenciárias, e, de igual forma, seu acesso aos institutos de seguridade social. Acontece que, muito destes imigrantes se encontram desamparados devido as regras cada vez mais restritivas a respeito do campo de aplicação dos acordos previdenciários internacionais, sofrendo também com a falta de aporte das contribuições previdenciárias entre países, sendo essas restrições fomentada pela atual política, a qual se mostra cada vez mais restritiva, prejudicando a aplicação e a evolução plena destes direitos.

**Palavras-Chaves:** Acordo Previdenciário Internacional; América do Sul; Direito Previdenciário; Imigrantes.

**THE APPLICATION OF INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY AGREEMENTS AS SOCIAL PROTECTION MECHANISMS IN SOUTH AMERICA****Abstract**

The present work has as its object of study the international agreements within the scope of social security law, with an approach in the countries that make up South America, thus seeking to analyze the forms of application of these devices, in addition to the reflection of the guarantee of social protection for migrants. In recent years, this subject has received greater attention due to the large migratory flow in South America and Latin America. One of the main characteristics of these devices is precisely to protect migrant workers, making effective their right to access their

<sup>1</sup> Graduação em direito pelo Centro Universitário SOCIESC de Blumenau (2023).

<sup>2</sup> Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós Graduação da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade Meridional de Passo Fundo - RS. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário UNISOCIESC, em Blumenau - SC. Docente do Curso de Direito na UNISUL, em Itajaí SC. Docente no Curso de Direito da UNIAVAN - Balneário Camboriú e Itapema - SC. Professora substituta na Universidade de Blumenau (FURB), em Blumenau-SC. Professora no Grupo Oswaldo Cruz (COC) de Educação em Balneário Camboriú. Advogada.

social security benefits, and, likewise, their access to social security institutes. It turns out that many of these immigrants find themselves helpless due to the increasingly restrictive rules regarding the scope of application of international social security agreements, also harming the lack of transportation of social security contributions between countries, and these restrictions are fostered by the current policy, which is shown to be increasingly restrictive, undermining the application and full development of these rights.

**Keywords:** Immigrants; International Pension Agreement; Social Security; South America.

## 1 INTRODUÇÃO

A imigração sempre existiu na sociedade, e acontece por inúmeros motivos, atualmente, nota-se que o fenômeno tem ocorrido principalmente devido as instabilidades políticas, procura por uma melhor qualidade de vida, e oportunidades de trabalho. Assim, tanto o país que recebe estes imigrantes, quanto o país nacional destes, acabam tendo uma responsabilidade humanitária e social para com essas pessoas.

Desta forma, ao entender que os direitos advindos da Seguridade Social, tais como, a Previdência e a Assistência Social, são os mecanismos de proteção dos indivíduos e dos trabalhadores de uma maneira geral, viu-se a necessidade da criação de parcerias internacionais, para que, principalmente os trabalhadores migrantes, fossem amparados por estes institutos.

Contudo, a atual política mundial demonstra uma força atuando contra a aplicação destes acordos de forma abrangente. E, atualmente pode-se notar que o direito de acesso a benefícios previdenciários pelos trabalhadores migrantes está se tornando cada vez mais restritivo, com apenas acesso as benesses básicas como aposentadoria por idade, pensão por morte e incapacidade.

Além disto, também é possível notar que, a aplicação dos regramentos dos acordos nem sempre é benéfico ao trabalhador, eis este ser amparado pelo sistema de totalização, que acaba gerando benefícios proporcionais, e rendas mensais mais baixas que o habitual. E por fim, os acordos não atingem os nacionais que migram de países que não possuem acordos com o país de escolha, fazendo com que uma parcela considerável de trabalhadores se encontre a margem da sociedade.

Assim, os problemas de pesquisa que serão apresentados neste trabalho envolvem os seguintes questionamentos, como funciona a aplicação de acordos internacionais em âmbito previdenciário, e qual a proteção social dos nacionais e imigrantes na América Latina dentro deste contexto? E como são tratados os Imigrantes de países acordantes e não acordantes dentro do cenário dos acordos previdenciários internacionais na América Latina?

O assunto em questão possui grande relevância social, por dois motivos principais, o primeiro é relativo à globalização do mundo moderno, onde o indivíduo pode exercer atividades laborativas em qualquer lugar do mundo, e este tem direito as suas prestações previdenciárias de forma integral, independente do seu país de escolha. E a segunda, é a proteção daqueles que se encontram em situação de grave risco social em seus países de origem, e precisam de amparo estatal de outro país.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo estudar a forma de aplicação dos acordos previdenciários internacionais, no contexto dos países integrantes da América do Sul, com o intuito de analisar as questões de proteção social do migrante, dentro e fora do acordo. Evidenciando assim que, os acordos previdenciários internacionais são de certa forma um grande mecanismo para efetivação de direitos sociais e previdenciários, fomentando o trabalho internacional e alavancando economias por meio do intercâmbio de mão obra, contudo, este mesmo dispositivo vem se tornando restritivo de direito por não abranger todos os trabalhadores migrantes e, não ter resolvido a problemática dos aportes de contribuição.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo será o indutivo. A técnica de pesquisa será pesquisa bibliográfica, legislativa e documental. Além disso, serão analisados dados das organizações internacionais de migrações e da mídia para a obtenção de informações relevantes sobre o tema.

A estrutura deste artigo está organizada em cinco fases. Na primeira, será apresentada a introdução e a contextualização do tema. Na segunda, serão analisadas as formas de aplicação dos acordos previdenciários internacionais e a proteção social na América do Sul. Na terceira, será estudado os fluxos e as problemáticas migratórias dentro da América do Sul e Brasil e a atuação dos acordos dentro destes países. Na quarta, serão discutidos a respeito da proteção social dos imigrantes na América do Sul, dentro do contexto dos acordos previdenciários internacionais. Por fim, na quinta fase, serão apresentadas as considerações finais e as alternativas para uma política previdenciária internacional mais inclusiva.

## **2 A FORMA DE APLICAÇÃO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO SOCIAL NA AMÉRICA DO SUL**

No presente capítulo, busca-se estudar e compreender as duas grandes esferas de proteção social dentro do contexto de seguridade social estatal, que engloba tanto a Previdência em seu conceito e caráter contributivo, e a Assistência Social, com o foco nos indivíduos nacionais e estrangeiros que não podem manter-se em termos econômicos e sociais. Não só, também tem o objetivo de demonstrar a forma de aplicação dos conceitos de seguridade social em âmbito internacional através dos acordos internacionais previdenciários dentro dos países que constituem a América do Sul.

### **2.1 A previdência e a assistência social**

Uma das principais características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, dentro de uma concepção de proteção quanto às perdas, diminuição, e da condição de subsistência, utilizando-se assim de um Estado intervencionista, capaz não só de regular, mas também de impor obrigações com o intuito de garantir a vida com dignidade.

É dizer que, o respeito à dignidade não deve ser enfrentado como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual da autonomia, mas cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção da pessoa para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou

pelos seus semelhantes.

Com apoio nos pensamento do Professor e Jurista Robert Alexy (1993), que traz que, os Direitos Sociais se legitimam em função da construção de um mínimo de condições existenciais do ser humano, e, referindo-se aos Direitos Sociais Fundamentais do indivíduo em face do Estado, afirma que, em função da preservação da autodeterminação do ser humano, que se obtém não apenas a partir da liberdade de agir, mas sim de uma liberdade de fato, tendo que ter o mínimo a ser provido para assegurar as condições mínimas de vida digna.

Portanto, com o intuito de concretizar a proteção social necessária principalmente para aqueles que exercem atividade laborativa, tem-se a previdência social, que, nas palavras do Professor João Batista Lazzari (2020, p. 21):

A previdência social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa a proteção de todo o indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da previdência e o ente segurador estatal.

Contudo apenas a Previdência não esgota as necessidades da população, tendo em vista que atende apenas a parcela populacional laborativa e que contribui financeiramente para o sistema. Ficando excluídos portanto desta rede de proteção aqueles que não possuem atividade.

Assim, cumpre ao Estado prestar outra forma de amparo, a conhecida como assistência social, que de forma indireta, também é vinculada ao sistema de previdência, tendo em vista que englobam o mesmo objetivo social.

Tanto é verdade que, a previdência e a assistência social estão elencadas juntas perante o Art. 194º da Constituição Federal, como entes complementares. Veja-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

Desta forma, dentro da proteção social advinda do Estado, se tem duas esferas, a Previdência Social, para aqueles que tem condições de contribuir, e a Assistência Social, para os indivíduos que não conseguem manter-se economicamente e socialmente, construindo assim o instituo da seguridade social.

Frisa-se, a seguridade social engloba um conceito mais universal, sendo destinado a todos que dela necessitem, é na verdade o gênero da qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

Nas palavras do professor, Sérgio Pinto Martins (2023, p. 30), as espécies se dividem em:

A Previdência Social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc. A Assistência Social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema (ex.: renda mensal vitalícia). A Saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.

O Estado, portanto, vai atender às necessidades que o ser humano vier a ter, oferecendo a esta certa tranquilidade quanto ao presente, e, principalmente, quanto ao futuro, por meio de políticas públicas de amparo.

## 2.2 A aplicação dos acordos previdenciários internacionais

Os acordos internacionais dentro do direito previdenciário servem como instrumento de coordenação internacional da interação dos sistemas de Previdência Social e Assistência Social entre os países como forma de agir na proteção do trabalhador migrante.

Pois assim determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que deixa em claro em seu Artigo 22º e 23º o que segue:

Artigo 22 - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23 - 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (Organização das Nações Unidas, 1948).

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), além de editar as normas internacionais trabalhistas, também estabelece convenções e recomendações atinentes a Previdência Social

Desta forma, os acordos internacionais dentro do contexto previdenciário têm dois propósitos principais, o primeiro de consolidar os mecanismos de proteção e seguridade social auxiliando o trabalhador migrante a acessar as suas prestações previdenciárias

nos países em que prestou trabalho, e, o segundo propósito de isentar a dupla tributação da contribuição social ao trabalhador temporariamente ou definitivamente expatriado.

Para que o acordo seja firmado e estes propósitos possam ser aplicados no campo material, é necessário que os países possam representar sua vontade e atuar em parceria com os países acordantes.

Desta forma, pelo entendimento da professora Manoela L. Massignan (2021, p. 67-68), tem-se três pontos para a aplicação efetiva dos acordos, que seria o campo de aplicação material, campo de aplicação pessoal e o princípio da territorialidade.

A respeito do **campo de aplicação material**, diz que cada Estado-Parte vai determinar quais os tipos de regime que o acordo irá abranger, as categorias profissionais, e pontos a respeito da tramitação do processo administrativo destes benefícios.

Para o **campo de aplicação pessoal**, define os destinatários das normas internacionais criadas por cada Estado-Parte. Desta forma, em respeito ao princípio de igualdade de tratamento entre direitos e deveres aos trabalhadores nacionais e internacionais, as normas do acordo devem ser aplicadas a todas as pessoas que estiverem ou estão sujeitas a legislação previdenciária de um ou mais Estados-Partes, estendendo este direito aos seus dependentes.

Ainda, não existe a exigência de residir no Estado-Parte no momento da solicitação, em conformidade com o princípio da conservação das expectativas de direito e da exportabilidade das prestações. Sendo a condição exigida pela norma internacional é a sujeição do trabalhador ao regime de previdência de um ou ambos Estados-Partes.

Por fim, sobre o **princípio da territorialidade**, este princípio tem primazia dentro do direito internacional, e dita que, cada Estado deve aplicar as pessoas, os bens e aos fatos ocorridos dentro do seu território, o seu ordenamento jurídico. Frisa-se, a territorialidade de um Estado compreende a área geográfica terrestre que delimita o Estado, bem como o espaço aéreo e os espaços marítimos.

Portanto, o trabalhador migrante estará sujeito as contribuições, filiação e leis da previdência social do país onde estiver. Salvo em algumas exceções que podem estar previstas em alguns acordos, onde o trabalhador poderá optar para qual país contribuir, tendo em vista a eventualidade do trabalho.

Assim, resta evidente que, os acordos internacionais dentro do âmbito previdenciário, vieram para reforçar a ideia de proteção social advinda da previdência social, e assim, trouxe a proteção previdenciária para a escala mundial e globalizada do mundo atual, protegendo o trabalhador migrante e o imigrante de cada país, sendo está uma função essencial do mundo moderno tendo em vista a atualização do trabalho e das relações sociais, onde hoje as fronteiras não necessariamente são um problema.

### 2.3 Os acordos internacionais previdenciários na América do Sul

A América do Sul é composta por 13 (treze) países, são eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, França (Guiana Francesa), Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Neste contexto, tem-se dois grandes nichos de acordos internacionais que abrangem o direito previdenciário na América do Sul em relação ao Brasil, o primeiro diz respeito aos acordos multilaterais, e o segundo aos acordos bilaterais.

Os acordos multilaterais correspondem ao acordo do Mercosul, que tem como países signatários: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e a Convenção Iberoamericana em vigor para os países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai. Já a respeito dos acordos bilaterais, ou seja, que ocorrem apenas entre dois países, o Brasil, dentro da América do Sul, possui acordo junto com o Chile (Secretaria da Previdência, 2023).

Dos acordos multilaterais, o Multilateral Ibero-Americano de Seguridade Social, que entrou em vigor no Brasil em 19/05/2011, é o primeiro instrumento a nível Ibero-Americano, que protege os direitos de trabalhadores migrantes, suas famílias e trabalhadores multinacionais.

O respectivo acordo abrange a totalização de períodos de contribuição realizados dentro dos países signatários do acordo, e disponibilizam os benefícios por idade ou velhice, incapacidade ou morte das pessoas que, em razão do trabalho por conta de outrem ou da atividade independente, se tenham deslocado a dois ou mais Estados Parte, cumprindo nos mesmos Estados períodos de contribuição, de seguro ou de emprego(Ibero-Americano, [2023]).

Já o acordo relativo ao Mercado Comum do Sul, ou, MERCOSUL, que passou a vigorar em território brasileiro em 01/06/2005, é um processo de integração regional, conformado por seus signatários, com o objetivo principal de propiciar um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos, mediante a integração competitiva das economias nacionais e do mercado internacional. Em resumo, o MERCOSUL foi criado com o objetivo de promover o desenvolvimento de seus estados membros.

No MERCOSUL, vigora a livre circulação de bens, serviços, e fatores produtivos, sendo também facilitada a circulação de pessoas. Ao longo dos anos, há também uma maior interação com as áreas de trabalho, ciência, saúde, e principalmente seguridade social (Aras, 2022).

Desta forma, os trabalhadores de um estado-parte integrante do MERCOSUL, tem direito aos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no território de outros estados-partes, podendo ser considerados para a concessão de benefícios por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Essas normas estão dispostas nas próprias condições do acordo Multilateral de Previdência Social do Mercosul e seu regulamento administrativo.

Por fim, a respeito do acordo bilateral entre Brasil e Chile, começou a vigorar em 01/03/1993, e atualizado em 01/09/2009, neste contexto, foi determinado pelos Estados-Partes o que se encontra perante o Decreto nº 7.281, de 1º de setembro de 2010, que diz em seu Artigo 2º o que segue:

Art. 2º: 1.O presente Convênio será aplicado: I) Por parte do Brasil, à legislação do Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no Artigo 19, no que se refere aos seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; e c) pensão por morte. II) Por parte do Chile, à legislação sobre: a) o Sistema de Aposentadoria por Velhice, Invalidez e Pensão por Morte, baseado em capitalização individual; e b) os Regimes de Aposentadoria por Velhice, Invalidez e Pensão por Morte administrados pelo “Instituto de Normalización Previsional”. 2.O

presente Convênio aplicar-se-á igualmente às disposições legais que no futuro complementem ou modifiquem aquelas mencionadas no parágrafo anterior (Brasil, 2010).

Desta forma, tem-se que, os benefícios por velhice/idade, invalidez e morte se encontram amparados pelo Decreto acima destacado.

Contudo, percebe-se que, alguns países mesmo que pertencentes ao continente da América do Sul não participam dos acordos previdenciários internacionais, tanto bilaterais quanto os multilaterais em relação ao Brasil ou aos acordos de bloco, sendo eles: Venezuela; Colômbia; Guina francesa e Suriname.

Em primeiro lugar, a respeito da Venezuela, atualmente o país não tem mais participação e não chegou a assinar quaisquer outros novos acordos relativos à previdência internacional e direitos sociais, principalmente em relação ao Brasil e aos Estados Sul Americanos, isso porque, o respectivo país vem passando por uma grande instabilidade política e social e se encontram vítimas de uma grande crise econômica.

Além dos desdobramentos ocasionados pelos problemas políticos do país, a Venezuela já vem apresentando desde 2013 um desejo de não participar de blocos econômicos e acordos sociais, tanto é que, o país se retirou oficialmente do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) já em 2013 e novamente em 2016 (Globo, 2013). Não só, a Venezuela também foi suspensa de participar do acordo MERCOSUL, por não seguir os ditames do protocolo de Ushuaia, por romperem com a ordem democrática do Estado (OISS, 2007).

E por fim, outro grande motivo que fez com que a Venezuela fosse retirada de praticamente todos os acordos que abordam o tema social e econômico, restou da grande violação aos direitos humanos que vem ocorrendo no país, sendo que em novembro de 2021 o Tribunal Penal Internacional abriu uma investigação sobre possíveis crimes contra a humanidade na Venezuela (Human rights, 2022). Assim, percebe-se que, os nacionais do país eram agraciados com tais acordos, contudo, pela grande instabilidade humanitária que vem ocorrendo nos últimos anos, estes direitos encontram-se ceifados ou suspensos.

Já a Colômbia por sua vez aprovou a participação no acordo internacional Ibero-Americano para a proteção social de seus nacionais, que ocorreu em 2007 na Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizado em Santiago no Chile (OISS, 2007).

Contudo, apenas em 2016 que a segunda comissão do senado aprovou o projeto de lei que confirma o Acordo Multilateral Ibero-Americano de Seguridade Social, promovido pela OISS (Organização Internacional de Seguridade Social). Atualmente, o País ainda está em processo de retificação do acordo, e é previsto que o Brasil e a Colômbia estabeleçam através do Ibero-Americano sua relação de troca de informações previdenciárias a nível internacional OISS, [s. d]).

Ato contínuo, a Guina Francesa, neste caso em relação ao Brasil, está amparada pelo acordo bilateral feito entre Brasil e França, que dispõe perante o Decreto nº 8.300, em seu Art. 1º alínea K o seguinte:

Para a França: o território dos departamentos metropolitanos e ultramarinos da República Francesa, inclusive o mar territorial, e, além deste, as zonas sobre as quais, em conformidade com o direito internacional, a República Francesa tem direitos soberanos e exerce sua jurisdição (Brasil, 2014).

Desta forma, o promulgado pelo acordo bilateral entre Brasil e França, se estende também a Guiana Francesa, por essa ser considerada como território francês e conseqüentemente está abrangida pelo acordo acima destacado.

Por fim, a respeito do Suriname, o respectivo país não possui acordo com o Brasil a respeito de previdência e benefícios sociais, e inclusive não faz parte também dos organismos internacionais dos Estados Americanos de Seguridade Social.

Assim resta evidente que, a América do Sul possui diversos acordos internacionais dentro do âmbito previdenciário e se mostra cada vez mais aberta para tais sistemas, não só para amparar o trabalhador migrante e realizar as aplicações de proteção do direito social, mas também com uma visão mais ampla de gerar riqueza entre os aportes comerciais dos países que fazem parte dos acordos, e também, evidencia um direito não estático e que está em constante mudança dentro dos estados partes.

### **3 A PROBLEMÁTICA MIGRATÓRIA E OS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS: ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL**

Cada dia cresce o número de pessoas que arriscam suas vidas em rotas migratórias, tanto na América Latina quanto na América do Sul, forçadas a abandonarem suas comunidades devido a uma crise global, intensificada pela política e pela insegurança alimentar de onde habitam.

De acordo com uma pesquisa do Jornal Da USP realizado em 25 de outubro de 2021, com base nas informações juntadas pela Organização Internacional para Migrações, a respeito da população total da América do Sul em 2020, cerca de 2,6% correspondem a migrantes internacionais, o que representa um aumento de quase 1% se comparado com os registros de 2015. E o agravamento dos últimos anos se encontra fortemente influenciado pela crise vivida no Haiti e na Venezuela, tornando o Brasil e o Chile rotas de preferência para os imigrantes (USP, 2021).

O fluxo migratório também sofreu grandes mudanças a partir de 2017, isso porque, de acordo com uma reportagem da CNN Brasil realizada em 15 de outubro de 2021, entre os anos de 2000 e 2017, vários líderes sul-americanos, incluindo presidentes da Argentina, Chile, Equador e Bolívia, pressionaram seu governo para a criação e/ou adaptação de leis de imigração mais progressistas, com o intuito de tornar o ato de cruzar a fronteira mais fácil ao imigrante, de forma a fazê-lo trabalhar legalmente no país e obter vistos de residência.

Contudo, a partir de 2017, começaram a propiciar políticas com o intuito de criar mais restrições ao imigrante, e essa onda progressista acabou perdendo força dentro da América do Sul. Seguindo na mesma reportagem jornalística da CNN Brasil, no atual momento, os Venezuelanos estão no centro da atual crise humanitária, nos últimos anos o país entrou em colapso na esfera econômica e social devido a uma grave crise política.

O que fez com que 5 milhões de venezuelanos deixassem a Venezuela, e segundo a OIM (Organização Internacional para Migrações), deste número, 79% se mudaram para outras nações da América do Sul (CNN, 2021).

Em se tratando de Brasil, de acordo com o portal Agência Brasil, que faz parte da aliança das agências de informação, publicou um estudo realizado em 07 de dezembro de 2021, demonstrando que ocorreu um aumento de 24,4% no número anual de novos imigrantes registrados apenas no Brasil, sendo a grande maioria de venezuelanos, haitianos e colombianos.

De acordo com o estudo, que foi fundamentado em dados coletados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1,3 milhões de imigrantes residem no Brasil, e em dez anos, de 2011 a 2020, os maiores fluxos foram da Venezuela, Haiti, Bolívia, Colômbia e Estados Unidos.

Dentro deste contexto, o número de refugiados reconhecidos anualmente no país saiu de 86 em 2011, para 26,5 mil em 2020, e as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado também aumentaram, passando de cerca de 1,4 mil em 2011, para 28,8 mil, em 2020 (Saniele, 2021).

Esses estudos demonstram que, a América do Sul recebe um enorme contingente migratório, principalmente de outros Estados provenientes da América Latina, e da própria América do Sul, tornando inclusive o Brasil um dos principais países de escolha.

Isso acontece justamente pela possibilidade do imigrante em obter emprego, saúde, educação, e ter a possibilidade de acesso a uma estrutura social que o país oferece, criando-se assim uma rede de proteção através da seguridade social brasileira que pode ser acessado por todos os habitantes do território, não sendo necessariamente critério a utilização ou a obrigatoriedade de acordos internacionais com seus países de origem.

#### **4 A PROTEÇÃO SOCIAL DOS IMIGRANTES NA AMÉRICA DO SUL A LUZ DOS ACORDOS INTERNACIONAIS**

Os acordos previdenciários internacionais visam a proteção de pelo menos três direitos sociais básicos dos imigrantes, sendo eles: aposentadoria por idade/velhice, pensão por morte e incapacidade. Assim, tem-se entendido pela disposição de oferecer cobertura justamente dos riscos sociais em caráter definitivo, colocando os benefícios temporários quase que fora de questão. Podendo afirmar assim que, a cobertura previdenciária pelos acordos internacionais está se tornando cada vez mais restritiva, o que representa uma tendência de restrição de direitos previdenciários entre os países nos acordos internacionais (Tavares; Martins, 2020).

Além da restrição de amplitude de benefícios, os acordos vem se tornando cada vez mais estritos quanto a sua aplicabilidade no campo pessoal, tanto é verdade que, em análise aos principais acordos internacionais dentro da seara previdenciária na América do Sul, sendo Mercosul, Ibero-Americano, e bilateral entre Chile e Brasil, nota-se um padrão de condicionais a aplicação dos direitos previdenciários, a apenas os nacionais dos Estados-Partes, e não estendendo essa aplicação aos estrangeiros advindos de outros países.

O acordo bilateral entre em Brasil e Chile assim discorre: "Artigo 1º - Os termos que

se relacionam a seguir possuem, para os efeitos da aplicação do Convênio, o seguinte significado: a) “Partes Contratantes” ou “Partes”: a República Federativa do Brasil e a República do Chile” (Brasil, 2010).

Neste mesmo sentido, dispõe o acordo Ibero-Americano:

Artigo 2.º Campo de aplicação pessoal - A presente Convenção aplica-se às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de vários Estados Parte, assim como aos seus familiares beneficiários e titulares do direito (Brasil, 2014).

E, o acordo Mercosul sobre o tema:

ARTIGO 1 - Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação do Acordo, o seguinte significado: a) «Estados Partes» designa a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, ou qualquer outro Estado que venha a aderir de acordo com o previsto no Artigo 19 do presente Acordo; [...] f) «Trabalhador», toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais Estados Partes (Brasil, 2006).

O que se extrai deste cenário é que indivíduos com situações fáticas semelhantes, tem direito e garantias jurídicas previdenciárias profundamente diferentes a depender do país em que tenham exercido atividades laborativas antes de migrarem para o Brasil ou algum país da América do Sul (Tavares, Martins, 2020).

Além da limitação imposta pelos Estados, mesmo aqueles que estão sob a égide dos acordos, acabam sendo limitados pelo instituto da totalização de períodos. O sistema de totalização de períodos consiste em acessar a prestação previdenciária requerida em um Estado-Parte e neste não tiver tempo de contribuição suficiente para o reconhecimento de benefício.

Assim, a instituição competente fará a totalização dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro Estado-Parte até atingir o tempo mínimo para satisfazer as condições para concessão do benefício postulado. Este tipo de sistema gera um benefício proporcional ao tempo de contribuição, podendo acarretar inclusive em renda mensal inferior ao salário-mínimo do país (Massignan, 2021).

Dentro do cenário Brasileiro, mesmo que o salário-mínimo seja uma garantia constitucional, já existe precedente jurídico alegando a possibilidade de concessão de benefícios inferiores ao mínimo. Como por exemplo, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, decidiu no tema 262, que o valor pago pelo INSS poderá ser inferior ao mínimo desde que a soma dos benefícios devidos por cada Estado supere esse piso. Segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 262. TESE FIXADA: “NOS CASOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA FORMA DO ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL (DECRETO N. 1.457/1995), O VALOR PAGO PELO INSS PODERÁ SER INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO

NACIONAL, DESDE QUE A SOMA DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS POR CADA ESTADO SEJA IGUAL OU SUPERIOR A ESSE PISO”. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO<sup>3</sup>.

Contudo, tendo em vista que os benefícios não são concedidos no mesmo momento, e que ainda, por vezes o segurado não pode contar com o benefício estrangeiro, alguns tribunais já se posicionam de forma contrária, afirmando que, em solo brasileiro, essa regra da totalização é inconstitucional. Nos termos do julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO INTERNACIONAL. BRASIL-JAPÃO. DECRETOS N. 7.702/2012 E 3.048/1999. ARTIGO 201, § 2º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA N. 421 DO STJ. - O cálculo do benefício de aposentadoria por idade foi realizado em observância às normas infraconstitucionais – Decreto n. 7.702/2012 (Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão) e Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) – que admitem que a renda mensal inicial seja concedida em valor inferior ao salário mínimo. - Nenhum benefício previdenciário terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF/1988). Logo, a despeito dos Decretos admitirem a concessão de benefício em valor inferior ao salário mínimo, é certo que tal previsão afronta a Constituição de 1988, hierarquicamente superior às disposições infraconstitucionais, devendo ser observada. - A parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, tendo como piso o valor do salário mínimo desde a data de sua concessão, com o pagamento das respectivas diferenças. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atuar contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018852-13.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU. Julgamento do tema 262. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0057384-11.2014.4.01.3800/MG. RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR. 28/05/2021. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoriadajusticafederal/turmanacionaldeuniformizacao/temasrepresentativos/tema-262>. Acesso em 24 jul. 2023.

<sup>4</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TRF 3ª Região, 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 5018852-

Porém, esses precedentes dizem respeito aos imigrantes que residem no Brasil, ou seja, esse entendimento não atinge os imigrantes de outros Estados-Partes, mesmo que sob a égide dos acordos dentro da América do Sul, fazendo com que muitos segurados estejam recebendo salários inferiores ao mínimo declarado por cada país.

Por fim, a respeito dos benefícios de seguridade social, perante a Constituição Federal Brasileira, o Imigrante, sendo de país que possua ou não acordo com o Brasil, deverá ser tratado de igual forma com o brasileiro nato ou naturalizado, e o fato de nascer em outra localidade não é óbice para a concessão de benefícios assistenciais advindos da seguridade social. Destaca-se o preâmbulo do Art. 5º da Constituição que diz: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988). Esse entendimento abriu precedentes jurisdicionais no Brasil, com o objetivo de maior proteção ao imigrante, principalmente para aqueles que partem de países que não possuem acordo internacional com o Brasil, e assim, encontram-se desamparados ao chegar.

No que tange o assunto, o Supremo Tribunal Federal-STF, ao julgar o tema 173, decidiu que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observem a ninguém ter sido oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra. O texto fundamental estabelece: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar", sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados. No confronto de visões, deve prevalecer aquela que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana – cuja observância surge prioritária no ordenamento jurídico<sup>5</sup>.

---

13.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em 24 jul. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 173. Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Brasília/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>. Acesso em 19 jul. 2023.

Porém, para que o imigrante possa receber o benefício assistencial, este deve ser pessoa portadora de deficiência, ou idosa, além de não ter meio de obter sua própria subsistência, e ter renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo.

E, para aqueles que não se encaixam nos requisitos dos benefícios assistências, é oferecido ao Imigrante, tanto de países que possuem acordo quanto dos que não possuem, que realizem contribuições ao INSS, nos termos do Art. 6º da Portaria nº 990 de 28 de março de 2022.

Art. 6º A inscrição do estrangeiro residente no Brasil como segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderá ser efetuada, sendo reservado ao INSS o direito de solicitar, a qualquer tempo, a comprovação dessa condição mediante apresentação de documentos que a caracterizam, bem como a exibição de documento que comprove a sua estada legal no território nacional, de acordo com as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Brasil, 2022).

Demonstrando um forte avanço nas políticas migratórias previdenciárias, mesmo que nos dias atuais a tendência seja de um a adoção de benefícios cada vez mais restritivas por parte dos Estados, limitando o acesso apenas a benefícios de preferência pagos e que se encontram dispostos dentro dos acordos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo melhor compreender a forma de aplicação dos acordos previdenciários internacionais, e como estes dispositivos atuam na proteção social dos trabalhadores migrantes, como também daqueles que procuram abrigo em outro país, tanto dentro do contexto dos países signatários, quanto fora dele.

Estudando assim as legislações dos acordos relativos à América do Sul em relação ao Brasil, com enfoque maior nos acordos do Ibero-Americano, Mercosul e Bilateral entre Brasil e Chile. E para corroborar com a legislação, também foi utilizado dados e notícias da mídia e das organizações internacionais, além do entendimento de escritores, professores e juristas.

Não só, também foi estudado os países que pertencem a América do Sul, mas não necessariamente fazem parte dos sistemas dos acordos previdenciários internacionais, como por exemplo a Venezuela, a qual foi suspensa de participar destes sistemas, visto que a ordem democrática do país foi rompida devido as instabilidades políticas e humanitárias.

Ainda, tem-se a situação diferenciada da Guina Francesa, que participa do acordo, porém, como faz parte do território francês, o país está sob os ditames do acordo internacional firmado entre o Brasil e França, e não em relação aos países da América do Sul. E a situação da Colômbia, que vem buscando essa proteção social aos seus nacionais e estrangeiros mostrando uma evolução histórica e social no país.

Este estudo também trouxe a problemática migratória enfrentada pelos Estados da América do Sul, e quais as rotas de preferências dos imigrantes. E por fim, também discorreu sobre o panorama da política atual em relação a estes acordos, e a forma

de como a proteção da seguridade social a nível internacional vem se tornando cada vez mais restritiva, não só quando se trata de benefícios, mas também das pessoas e dos segurados os quais irá atingir, além das dificuldades relativas as contribuições e o sistema de totalização de períodos.

Desta forma, foi apresentado e discorrido sobre uma temática de importante relevância social, eis que, com a globalização do trabalho e das economias mundiais, o trabalhador passou a possuir o direito de ter suas informações previdenciários resguardadas, seja em seu país de origem, ou daquele em que escolheu ou obteve períodos de contribuição.

Todavia, atualmente, as regras previdenciárias internacionais abrangidas pelos acordos aqui estudados, só atingem o nacional ou estrangeiro que estiver situado em algum Estado-Parte, ou seja, o restante dos imigrantes acaba não possuindo os mesmos direitos. E ainda, os benefícios concedidos pelos dispositivos internacionais se encontram cada vez mais restritos, e muita das vezes concedido com rendas inferiores ao mínimo.

Portanto, a pesquisa apontou basicamente três problemas, o primeiro, diz respeito a proteção previdenciária para os imigrantes de países que não são signatários dos acordos, o segundo, a falta de intercâmbio das contribuições no sistema de totalização acaba gerando benefícios inferiores ao salário-mínimo, e o terceiro, a política mais restritiva a imigração vem restringindo o acesso a diversos benefícios.

Assim, tanto na questão de proteção dos imigrantes advindos de países não signatários, quanto na limitação de acesso aos benefícios previdenciários, ambas as problemáticas vêm sofrendo nos últimos anos, principalmente nas Américas, devido a proliferação de debates políticos com discursos de ódio a qualquer tipo de migração, além da ocorrência de uma disseminação de nacionalismo exacerbado, o que fomentou ainda mais a criação de mecanismos restritivos dentro do tema abordado neste trabalho.

Já a respeito do aporte das contribuições, alguns países que possuem a mesma forma de capitalização conseguem realizar o envio deste investimento para o país de escolha do segurado, contudo, essas situações são extraordinárias. Não só, ainda nessa mesma temática, devido a possibilidade de recebimento de salários menores que o salário-mínimo, os tribunais no Brasil entendem que, se o outro país não estiver efetuando a complementação do salário até que este chegue ao valor mínimo, o próprio instituto brasileiro que irá realizar essa complementação.

Contudo, na prática, essa realidade é difícil de se alcançar, eis que no processo administrativo o próprio INSS não reconhece essa complementação, e os dispositivos presentes no acordo acabam cerceando este direito, e a maioria dos segurados acabam com salários inferiores ao mínimo. Além disso, devido as regras diferentes de país para país, muitos segurados acabam sem possuir tempo ou idade suficientes para se aposentar em ambos os países e receber essa complementação. Demonstrando assim que, não se trata apenas de complementar o salário ou não, mas de modificar os termos dos acordos para que os segurados que se encontrem em questões mais delicadas tenham o mínimo para a sua subsistência.

Diante de todo o exposto, verificou-se que, para uma efetivação real da proteção social, para que essa atinja a todos os segurados e que assim exista a real aplicação dos princípios básicos da seguridade social, previdência e principalmente assistência social, em escala internacional, é necessário que as políticas internacionais mudem, e iniciem

trabalhos e criem mecanismos de amparo a todos os trabalhadores migrantes.

Contudo, para isso, principalmente dentro da América do Sul, é necessário que o entendimento político em relação ao imigrante não seja restritivo e sim protetivo e fomentado pela criação de políticas públicas inclusivas, e que o discurso de ódio que vem sendo demonstrado seja cessado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Institucionales, 1993.

ARAS, Vladimir. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.281, de 1º de setembro de 2010**. Promulga o Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 26 de abril de 2007, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7281.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7281.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.300, de 29 de agosto de 2014**. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, firmado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, [2014a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8300.htm). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.358, de 13 de novembro de 2014**. Promulga o texto da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social, firmada pela República Federativa do Brasil, em Santiago, em 10 de novembro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2014b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8358.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006**. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS nº 990 de 28 de março de 2022**. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Instituto Nacional do Seguro Social, Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, [2022]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/9vncct>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 173. Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Brasília/DF. Disponível em: <https://encurtador.com.br/HSbMB>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CNN. Crise Migratória sem Precedentes Dispara na América Latina. **CNN BRASIL**, São Paulo, 15 out., 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/crise-migratoria-sem-precedentes-dispara-na-america-latina/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

GLOBO. Venezuela se retira dos organismos de direitos humanos da OEA. São Paulo. **G1 GLOBO**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/venezuela-se-retira-dos-organismos-de-direitos-humanos-da-oea.html>. Acesso em 22 ago. 2022.

HUMAM RIGHTS WATCH. **Venezuela eventos de 2022**. Nova York, [2022]. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/venezuela>. Acesso em: 22 ago. 2023.

IBERO-AMERICANO. **Guia de Aplicação da Convenção Internacional. Convenção Multilateral Ibero-Americano de Segurança Social**. Organización IBEROAMERICANA de Seguridad Social – OISS. Disponível em: <https://oiss.org/pt/convenio-multilateral/convenio-multilateral-iberoamericano-de-seguridad-social/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MASSIGNAN, Manoela Lebarbenchon. **Guia Prático para a Aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social na Legislação Brasileira**. Belo Horizonte: IEPREV, 2021.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. São Paulo, 05 ago. 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OISS. Organização Internacional de Seguridad Social. **O Acordo Multilateral Ibero-Americano de Seguridad Social entrou em vigor em 1 de maio**. Chile. 2007. Disponível em: <https://oiss.org/pt/entro-en-vigor-a-partir-del/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

OISS. Organização Internacional de Seguridade Social. **Colômbia e a Convenção Multilateral Ibero-Americana Sobre Segurança Social**. Disponível em: <https://oiss.org/pt/colombia-y-el-convenio/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANIELE, Bruna. Número de Novos Imigrantes Cresce 24,4% no Brasil em Dez Anos. Brasília/DF. 2021. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 07 dez. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>. Acesso em: 06 jul. 2023.

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA. **Cartilha da Secretaria da Previdência. Acordos Internacionais de Previdência Social** – 2018. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

TAVARES, Marcelo Leonardo; MARTINS, Luis Lopes. **Proteção previdenciária de imigrantes no Brasil: a cobertura dos acordos internacionais de cooperação previdenciária**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 61-82, jan./mar. 2020. Disponível em [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p61](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p61). Acesso em: 19 jul. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **TRF 3ª Região, 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 5018852-13.2018.4.03.6183**, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/5tBxb>. Acesso em 24 jul. 2023.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU. **Julgamento do tema 262. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0057384-11.2014.4.01.3800/MG. RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR. 28/05/2021**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-262>. Acesso em 24 jul. 2023.

USP, Jornal da Universidade de São Paulo. **Pobreza, fome e turbulência política levam a aumento de migrações na América Latina**. São Paulo. USP, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/WF6Q3>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Data de submissão: 09 fev. 2024. Data de aprovação: 29 abr. 2025